

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 24:045

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo das Orfãs e Infância Desvalida, de Braga, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora	2.040\$00
1 assistente	1.200\$00
1 ecónoma	1.200\$00
1 escriptorário	1.000\$00
1 capelão	600\$00
1 professora	1.500\$00
1 facultativo	200\$00
1 criada	360\$00
1 jornaleira	360\$00

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 24:046

I

A criação da Caixa Nacional de Previdência, em 1929, obedeceu ao critério geral, ininterruptamente seguido pelo Governo há alguns anos já, de simplificar e unificar os serviços do Estado. Em matéria de previdência oficial, o problema a resolver era ainda o mesmo, como em quasi todos os serviços e instituições do Estado: o de substituir à anarquia de regras dispersas, variadas e por vezes contraditórias, a harmonia que resulta de uma única e cuidada regulamentação; de constituir uma só organização eficiente e poderosa juntando elementos de trabalho que, isolados, não têm possibilidade de desenvolvimento, nem mesmo conseguem sempre atingir o fim a que foram destinados; de realizar, por fim, na medida do possível, os princípios de justiça distributiva, sempre reclamados, como elemento indispensável da moralização dos serviços públicos.

Começou-se, nesta ordem de ideas, pelos serviços de aposentações dos funcionários, mas logo no decreto de constituição da Caixa Nacional de Previdência se previu a anexação dos montepios, a qual agora se verifica, depois de pacientemente estudadas as condições em que tal medida podia ser tomada.

Existem actualmente os seguintes organismos, com o fim exclusivo de assegurar pensões aos herdeiros dos seus sócios e todos êles mantidos ou auxiliados pelo Estado: O *Montepio Oficial*, o dos *Sargentos de Terra e Mar*, o das *Alfândegas*, o da *Guarda Fiscal*, o da *Guarda Nacional Republicana* e ainda a *Caixa de Auxilio dos Empregados Telegrafo-Postais*.

Interessa ao Estado e interessa aos próprios associados destes organismos rever e corrigir as condições da

	Duração
1 Jaquetão de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Colete de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Calção de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Boné de pano azul, com botões, galão e emblema dourados	2 anos
1 Par de botas altas, atacadas, de vitela preta	3 anos
4 Pares de luvas cinzentas, de algodão	2 anos
4 Camisas brancas de popelina	2 anos
5 Colarinhos brancos de goma	2 anos
5 Colarinhos de popelina branca	2 anos
4 Gravatas pretas	2 anos
1 Capa impermeável	3 anos

Fardamento de verão:

1 Jaquetão de gabardina <i>beige</i> , com botões prateados	2 anos
1 Colete de gabardina <i>beige</i> , com botões prateados	2 anos
1 Calção de gabardina <i>beige</i> , com botões prateados	2 anos
1 Boné de gabardina <i>beige</i> , com botões, galão e emblema prateados	2 anos
1 Par de botas altas, atacadas, de vitela amarela	3 anos
4 Pares de luvas castanhas, de algodão	2 anos

Uniformes de trabalho e limpeza

Para o pessoal do serviço do Palácio

Chefe do pessoal menor, porteiros de sala e serventes:

3 Blusas, curtas, de riscado	2 anos
1 Calça de cotim cinzento	2 anos
1 Boné de cotim cinzento, com botões e emblema prateados	2 anos
2 Pares de alpargatas	1 ano

Estofador e carpinteiro:

1 Fato inteiriço, de ganga azul	1 ano
1 Boné de cotim azul, com botões prateados	2 anos
2 Pares de alpargatas	1 ano

Jardineiro encarregado e trabalhadores de jardins:

4 Blusas, curtas, de riscado	2 anos
1 Calça de cotim cinzento	2 anos
1 Boné de cotim cinzento, com botões e emblema prateados	2 anos
1 Par de tamancos	2 anos

Auxiliares de limpeza:

3 Batas de riscado	2 anos
1 Par de alpargatas	1 ano

Costureiras:

2 Batas de cotim	2 anos
1 Par de alpargatas	1 ano

Lavadeiras:

3 Batas de riscado	2 anos
1 Avental de oleado	2 anos
1 Par de tamancos	1 ano

Condutores de automóveis e ajudantes:

1 Fato inteiriço, de ganga azul	1 ano
---	-------

Lavadores guardas:

1 Fato inteiriço, de ganga azul	1 ano
1 Par de tamancos	1 ano

A lavagem e engomagem da roupa serão feitas por conta do Estado. O calçado será reparado por conta do Estado, não podendo ter qualquer conserto antes de decorridos dois anos para o de serviço de sala e de guarda-portão.

Quando se dê a circunstância de ficar em boas condições a farda de algum empregado que deixe de pertencer à Presidência da República, poderá ser feita a sua adaptação para outro empregado, sendo igualmente essa despesa feita por conta do Estado.

Apesar da fixação dos períodos de duração dos artigos constantes desta tabela, não poderão ser adquiridos, findos estes prazos, novos artigos sem que previamente o Ministro das Finanças ou o intendente geral do Orçamento, por sua delegação, verifique a impossibilidade de êles continuarem em serviço.

sua existência. O auxílio prestado pelo Estado, afora a importância de receitas suas abandonadas aos montepios, cifra-se neste momento em cerca de 14:000 contos, mas não é fácil determinar a quanto poderá subir mantendo-se o regime actual. A situação dos sócios e dos pensionistas é pouco segura e definida na incerteza de poderem as referidas instituições manter para o futuro a regular liquidação dos seus compromissos. Verifica-se ainda que é injusta e contraditória ao mais elementar bom senso a forma como estão sendo atribuídas e pagas as várias pensões; houve sócios que legaram pensões mensais de 5\$ e cujos herdeiros recebem 360\$19, ou 72 vezes mais, e há outras pensões, inicialmente de 200\$, que actualmente apenas são pagas à razão de 320\$, ou seja, por menos do dobro.

A gravidade dos males apontados e a necessidade de lhes dar remédio eficaz vêem-se claramente na sucinta exposição que é possível fazer da história de cada um dos montepios e das suas condições de vida actuais. Para este efeito deverá ser examinado em primeiro lugar o caso do Montepio Oficial e depois o dos restantes montepios.

II

A origem dos montepios encontra-se no estabelecimento de tenças para os herdeiros dos servidores do Estado. Foram primeiramente instituídas por caridade para com as viúvas e órfãos dos que haviam perdido a vida em serviço da Nação. Depois de 1834 tornou-se geral e obrigatório para o Estado o que até aí era considerado excepcional e voluntário, e as tenças passaram a denominar-se pensões. O fundamento era sempre o mesmo, dizendo-se que o Estado manifestava assim a gratidão do País para com a memória dos que lhe tinham consagrado o melhor da sua actividade, assegurando a manutenção dos seus herdeiros.

Doutrina defensável em parte, embora talvez não totalmente isenta de excesso de sentimentalismo, foi executada na prática com maior ou menor amplitude. Mas o encargo resultante das pensões pagas pelo Tesouro, que eram representadas por títulos de renda vitalícia, fez-se naturalmente sentir nas contas públicas. Julgava-se já excessivo, quando apenas tinham decorrido poucas dezenas de anos sobre a aplicação do princípio.

Os governos, preocupados com as dificuldades financeiras criadas pelo sistema, começaram por dificultar cada vez mais a concessão das pensões. Limitou-se depois a concessão de novas pensões às vagas que se fôsem verificando, mas este expediente, decerto justificado pela razão orçamental, originou clamores de exaltado romantismo nas Côrtes e na imprensa da época.

Em 1867, Fontes Pereira de Melo apresentou às Côrtes uma proposta de criação de um montepio subsidiado pelo Estado. Foi difícil dominar a campanha feita pelos que entendiam ser obrigação do Estado assumir pura e simplesmente o encargo das pensões. Fontes logrou convencer o Parlamento de que pelo montepio as famílias dos servidores do Estado ficavam ao abrigo da miséria. Por carta de lei de 2 de Julho de 1867 era criado o Montepio Oficial: em princípio triunfara o bom senso. De futuro os herdeiros dos funcionários deixariam de viver da caridade nacional para usufruírem um direito legado à custa de uma contribuição paga por aquelles, na qualidade de sócios do Montepio.

Eram admitidos como subscritores os servidores do Estado que auferissem vencimentos não inferiores a 300\$ anuais e não tivessem mais de quarenta anos de idade. Contribuiriam por mês com um dia de vencimento. Ao cabo de cinco e dez anos podiam legar pensões de 15 e 30 por cento do que estivessem recebendo à data do falecimento. As pensões eram revertíveis entre os herdeiros. O Tesouro subsidiava o Montepio com 25.000\$ por ano.

Não se pode saber em que se baseava o cálculo para esta subvenção. Parece porém pela discussão parlamentar que se julgava indispensável para assegurar as pensões estabelecidas uma contribuição de 10 por cento sobre os vencimentos. Como se considerava excessivamente onerosa para os subscritores, seria custeada na proporção de dois terços pelo Estado e de um terço por eles. Admitia-se como certo que apenas se inscreveria um limitado número de funcionários, de modo que o seu curso seria apenas 12.500\$ por ano.

Estes cálculos devem ter sido feitos por palpite, nem mesmo era fácil fazê-los com relativo rigor matemático. O sócio não subscovia de início para uma determinada pensão, a qual ficava dependente do vencimento que elle tivesse à data da morte, o pagava cotas variáveis segundo os successivos vencimentos que fôsse tendo.

É bem de ver que, seguindo-se esta orientação entre muitas centenas de sócios, raros seriam os que estivessem em condições idênticas, e era por isso impossível evitar as desigualdades verificadas.

O princípio adoptado representava porém a tradição. As pensões concedidas pelo Tesouro às viúvas e órfãos dos servidores do Estado até à data da fundação do Montepio Oficial tinham certo grau de correspondência com os vencimentos e cresciam com elles. Dizia-se que assim como o funcionário à medida que vai subindo na escala hierárquica vai sentindo outras necessidades de conforto, sendo obrigado a aumentar as despesas de representação social, assim os seus herdeiros carecem, correlativamente, de maior pensão para manterem a situação que lhes foi criada.

Poucos anos mais tarde reconheceu-se que o Montepio não prosperava como se tinha previsto. Nomeou-se uma comissão que estudou o assunto, conforme se preceituou na carta de lei de 23 de Junho de 1879. Foi duplicado o subsídio do Tesouro. Cerceou-se a reversão de pensões, de modo que para assegurá-la seria preciso pagar as cotas em duplicado. Era uma contribuição pesada, a que apenas se sujeitaram meia dúzia de sócios.

Seria de todos os modos razoável que tivesse havido a preocupação de conservar devidamente o Montepio e se tivesse fomentado com acerto a sua prosperidade material, quer por parte do Estado, que era o seu maior contribuinte, quer pela dos subscritores, que eram, indirectamente, os principais interessados. Mas erros sobre erros vieram sendo praticados. Sobressaiu logo o de se tornar obrigatória a inscrição dos officiais do exército, quando nomeados, sem se ter aumentado proporcionalmente o subsídio: a lei de 18 de Abril de 1883 só deu ao Montepio Oficial o auxílio anual de 2.000\$ pelo Ministério da Guerra.

A subvenção paga pelo Tesouro passou de 50 a 70 contos pela lei de 14 de Julho de 1885. Em 1889 subiu a 100.000\$, quantia que se manteve até 1920, mudando então para 196.000\$. Sucedia isto não obstante o número de sócios ter quasi quadruplicado nos dois últimos anos e os vencimentos haverem aumentado successivamente em virtude das reformas decretadas durante três décadas. As condições de vida do Montepio continuaram a ser difíceis.

Nomearam-se comissões para estudar o mal e buscar remédio capaz, pelo menos, de evitar o seu desenvolvimento. Parece que só a de 1904 ultimou os seus trabalhos. Apresentou um relatório em que se preocupou exclusivamente com a relação entre as cotas pagas pelos subscritores e a importância das pensões, pondo de parte as cotas de capitalização e a duração daquellas, que naturalmente deviam sobressair também na análise do problema. Praticamente nada mais se fez do que aumentar o subsídio do Estado, estabelecer o direito do testar e facilitar-se a inscrição.

A lei n.º 880, de 16 de Setembro de 1919, que elevou

o subsídio do Ministério das Finanças a 196.000\$, autorizou a reforma dos estatutos do Montepio Oficial, a qual devia ser feita pelo Poder Executivo. Mas a assembleia geral sobrepôs-se ao Estado e fez alterações e inovações que não tiveram a virtude de melhorar a situação.

Assim foram votados os estatutos de 1924 e 1926, que não se limitaram a consubstanciar disposições legais que houvessem alterado as de 1867 e 1879; como que revogaram algumas delas e fizeram alterações não autorizadas.

Convém fixar algumas das principais disposições estatutárias.

Segundo o princípio estabelecido até então, ao cabo de cinco anos de inscrição legava-se pensão igual a 15 por cento do vencimento e ao fim de dez anos 30 por cento.

A assembleia geral diminuiu as percentagens de modo que os 30 por cento do ordenado só se adquiriam ao cabo de quinze anos, dando-se 10 e 20 por cento respectivamente ao termo de cinco e dez anos, de modo a poder aumentar as pensões, com a diminuição obtida nos primeiros dez anos, para 40 por cento (1926) ao fim de vinte anos e para 50 por cento (1924) ao cabo de vinte e cinco anos.

Destas modificações não resultou senão aumento de encargos do Montepio, porque se mostrou na prática que a restrição de direitos nos primeiros anos não compensou o aumento dos que se lhes seguiam.

Ainda este estado de coisas foi agravado por se terem aplicado os efeitos benéficos das alterações aos sócios actuais (cerca de 10:000 em 1924), enquanto que as que lhes eram desfavoráveis só deviam executar-se em relação aos sócios futuros. Para o desequilíbrio provocado, assim, nas contas do Montepio procurou-se remédio no aumento de 10 por cento no montante das cotas, medida insuficiente e ineficaz, sobretudo quando se pensa que em 1879, talvez exageradamente, para se assegurar a revertibilidade da pensão entre descendentes e ascendentes, seria forçoso pagar a cota em duplicado, ou sejam 6,66 por cento dos proventos certos do subscritor.

Apesar disso, em 1924, a mesma assembleia geral restabeleceu as reversões, revogando a lei de 23 de Junho de 1879, e, saindo para fora do campo restrito em que elas se realizavam pela lei que criou o Montepio Oficial, deu-lhes âmbito muito maior, a ponto de serem possíveis a favor de estranhos.

As modificações introduzidas, vê-se claramente, não eram de molde a simplificar o problema, pois que, desde que a cotização era desproporcionada com os benefícios, quanto mais engrossava a coorte dos subscritores, e quanto mais se elevava o montante das subscrições — causa normal de prosperidade destas instituições — maior era a velocidade com que se caminhava para a ruína que a actualização tardia do subsídio do Estado mal conseguia mascarar.

Há a notar ainda outras decisões que só criaram embaraços à vida do Montepio.

A idade máxima para a admissão dos sócios era de quarenta anos. Sucedia, porém, que no exército e na armada havia quem fôsse promovido a oficial depois de passada aquela idade. Moviam-se por isso influências no sentido de se conseguirem estas tardias inscrições. Após sistemática recusa durante muito tempo, certo dia abriu-se uma excepção. Estabelecido o precedente, não faltaram ensejos para a promulgação de leis especiais sobre o assunto, já durante a guerra, já depois do armistício. Ocasão houve em que os próprios interessados propuseram no Parlamento a abertura de novo período transitório de inscrição excepcional.

Também as assembleas gerais decidiram em tal sentido. Quer em 1924 quer em 1926 se estabeleceram, para tal efeito, novos períodos transitórios de seis meses. Olhando para os números de sócios inscritos no Montepio Oficial desde 1918-1919 a 1932-1933, verificam-se claramente as conseqüências desastrosas dessas deliberações:

Anos	Sócios inscritos
1918-1919	727
1919-1920	475
1920-1921	391
1921-1922	349
1922-1923	579
1923-1924	369
1924-1925	984
1925-1926	696
1926-1927	961
1927-1928	528
1928-1929	425
1929-1930	583
1930-1931	422
1931-1932	346
1932-1933	623

O número relativo ao ano de 1918-1919 derivou do movimento nos quadros do exército e da armada como conseqüência da guerra; no respeitante ao ano de 1922-1923 foram compreendidos 214 oficiais milicianos que, por efeito de leis e decretos especiais, passaram a fazer parte dos quadros permanentes dos oficiais do exército metropolitano, e os números referentes aos anos de 1924-1925 a 1926-1927 abrangem sócios admitidos à sombra das disposições transitórias promulgadas em 1924 e 1926.

Em resumo: vê-se que em relação ao Montepio Oficial se quiseram imitar as regalias dadas pelo Montepio Geral aos sócios. Não se considerou, porém, que esta instituição particular viveu durante muitos anos com o valor das pensões reduzido a 50 por cento do nominal e que só depois de ter próspera situação económica passou a conceder vantagens maiores. Não se considerou que nas circunstâncias existentes o maior contribuinte do Montepio Oficial era o Estado e que os sacrifícios dêste haviam de ter limite.

O seguinte quadro das principais receitas do Montepio Oficial e da despesa com pensões, desde 1918-1919 a 1932-1933, consideradas em contos, por períodos de cinco anos, mostra nitidamente o crescimento vertiginoso dos encargos com os pensionistas, a partir de 1923-1924, em resultado das alterações introduzidas nos estatutos de 1924 e de 1926, e que muito se acentuou no último período:

Movimento	1918-1919	1923-1924	1928-1929
	1922-1923	1927-1928	1932-1933
Receitas:			
Juros	1:069	2:274	2:443
Cotas	1:414	3:465	4:309
Subsídio do Estado	798	990	1:055
<i>Soma</i>	<i>3:281</i>	<i>6:729</i>	<i>7:807</i>
Despesa:			
Pensões	2:247	3:626	7:640
<i>Diferença</i>	<i>1:034</i>	<i>3:103</i>	<i>167</i>

Vê-se assim que, em 1918/19 a 1922/23, 1923/24 a 1927/28 e 1928/29 a 1932/33, as despesas com pensões

absorveram respectivamente 68,48 por cento, 53,88 por cento e 97,86 por cento das receitas arrecadadas.

Ao passo que de 1923/24-1927/28 para 1928/29-1932/33 as receitas aumentam de 1:078 contos, os encargos com pensões elevam-se de 4:014 contos, isto é, o engrossamento das despesas foi 3,7 vezes superior ao das receitas; representa esta desproporção a consequência fatal das medidas tomadas, com tendência a agravar-se, porque a cotização deve ter atingido o seu limite máximo.

Verificam-se, entretanto, alguns aspectos de prosperidade, mas que não passam de aparências, como vai ver-se.

Devem-se principalmente a duas causas ligadas com o primeiro estatuto saído da assemblea geral: o aumento da população associativa e o aumento das cotas. Em 1924-1925 inscreveram-se 984 sócios, por a inscrição ter passado a ser obrigatória para os funcionários civis de nomeação vitalícia, e por ter sido permitida a inscrição de funcionários com mais de quarenta e menos de sessenta anos de idade, com a condição de retrotraírem os seus direitos à primeira daquelas idades, pelo que ficavam obrigados a pagar as cotas *pelos lugares que então ocupavam*, acrescidas de juros de mora, simples, à taxa de 6 por cento ao ano. Passava-se isto em 1924 quando a taxa de juros dos bilhetes do Tesouro era de 10 por cento. Houve quem pagasse dezanove anos de cotas com o efeito de passarem as pensões a favor dos seus herdeiros, logo no ano seguinte, a constituir encargo do Montepio Oficial, sem que tivesse havido capitalização apreciável.

Não é fácil apurar quantos sócios se inscreveram à sombra dessas disposições, mas foram certamente várias centenas. Como, porém, estas inscrições privavam o Montepio do lucro normal que resultaria, quer da capitalização das cotas a juros compostos e à taxa do mercado, quer ainda da perda eventual dos direitos dos indivíduos, das categorias dos novos sócios que haveriam falecido ou abandonado as suas posições, resulta que o aumento do produto das cotizações importava na obrigação certa e imediata de um encargo muito superior às receitas cobradas.

O seguinte quadro mostra o movimento dos sócios inscritos e falecidos nos últimos três períodos de cinco anos:

Anos económicos	Sócios falecidos	Pensionistas inscritos
1918/19-1922/23	658	1:377.
1923/24-1927/28	882	1:619
1928/29-1932/33	976	2:107

As cotas foram aumentadas de 3,33 por cento (um dia de vencimento) para 4 por cento (3,33 por cento mais 20 por cento).

A verba de juros de capitais subiu de 1:069 contos no período de 1918/19-1922/23 para 2:274 contos e para 2:443 contos, respectivamente, nos períodos de 1923/24-1927/28 e 1928/29-1932/33. Aquele aumento já se disse que foi absorvido pelos encargos superiores que acarretou; esta maior receita deve-se ao facto de o Montepio Oficial ter empregado na compra de títulos do Estado importâncias levadas ao fundo permanente, mas o valor deste fundo não tem no entanto possibilidade de acréscimo porque, dada a situação do Montepio que vê absorvida por pensões a quasi totalidade dos seus rendimentos, não poderão ser feitas novas capitalizações.

Tudo considerado, teremos, para concluir, que as pensões concedidas no período de 1918/19-1922/23

atingiram o montante de 202 contos, números redondos, subindo no período de 1923/24-1927/28 e de 1928/29-1932/33 respectivamente para 634 e 1:004 contos, o que mostra um aumento médio anual de mais 100 contos, que só deverá terminar dentro de alguns anos, ao passo que as receitas, cotas e rendimentos do fundo permanente atingiram já o seu máximo valor. Deste modo a situação do Montepio Oficial apresenta-se de molde a causar sérias apreensões, sendo de prever que só poderia encontrar-se solução na contínua elevação do subsídio do Estado até limite difícil de calcular.

III

Não é muito mais brilhante a situação dos outros montepios agora encorporados no Montepio dos Servidores do Estado.

A classe dos sargentos desejava desde há muito ter o direito de inscrição no Montepio Oficial, embora em condições diferentes dos restantes sócios. Por circunstâncias diversas, a satisfação desse desejo foi sendo adiada até que a lei de 26 de Maio de 1911 criou o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, que não se chegou a constituir senão em 1925 (lei n.º 1:815, de 27 de Agosto desse ano).

Se bem que se estivesse em 1925, a data da criação do Montepio foi reportada a 1 de Julho de 1921 e permitiu-se para alguns sargentos a inscrição em relação a 26 de Maio de 1911, fôsse qual fôsse a sua idade.

Os sócios deviam concorrer com 2\$ mensais, assegurando por sua morte as seguintes pensões também mensais:

Ao cabo de 5 anos.	6\$00
Ao cabo de 10 anos.	12\$00
Ao cabo de 15 anos.	18\$00
Ao cabo de 20 anos.	24\$00
Ao cabo de 25 anos.	30\$00

Um simples cálculo mostra que, mesmo capitalizando a 7 por cento ao ano, aquelas cotas são insuficientes para manter as pensões estabelecidas.

O Estado subsidiava o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar anualmente com 60 contos, sendo 50 pelo Ministério da Guerra, 5 pelo da Marinha e outro tanto pelo do Interior.

Há menos de nove anos que este Montepio funciona e por isso todas as aparências fazem supor que a sua situação económica é desafogada. Daqui a alguns anos outro tanto não sucederá e o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar atravessará uma crise semelhante à do Montepio Oficial, não só porque as cotas são insuficientes, como também porque os estatutos são copiados dos do Montepio Oficial, cujos defeitos são graves.

O que porém oferece reparos maiores é que em 1925 se fôsse constituir um organismo que, na melhor das hipóteses, asseguraria aos herdeiros uma pensão de 30\$. Como se a tal importância e naquela data se pudesse chamar pensão! Foi dar-se a muitas centenas de homens de boa fé a ilusão de que garantiam, após a sua morte, meios de subsistência para os seus herdeiros, quando a importância da pensão legada, mesmo no melhor dos casos, nada significaria para a situação deles. De facto passariam a viver não da pensão, mas das melhorias que o Estado (e não o Montepio ou os sócios) lhes concediam. Não foi uma instituição de previdência que se criou, foi um novo encargo que, disfarçadamente, se atribuiu ao Tesouro, confiando nas disposições legais vigentes acêrca de melhorias.

Tendo tal Montepio começado a existir no ano económico de 1925-1926, o Estado, afora o subsídio que lhe concede, pagou de melhorias às pensionistas em 1926-1927 153 contos, tendo tal encargo atingido já em 1932-1933 a elevada cifra de 1:664 contos.

Não é fácil calcular aonde iria ter este encargo, se pensarmos que a duração das pensões não deve ser, em média, inferior a 18 anos.

IV

O Montepio das Alfândegas é o mais antigo dos organismos que por este decreto-lei se extinguem. Fundado em 1840, com o nome de «Montepio das Alfândegas do Reino», supõe-se que os seus primeiros estatutos foram aprovados por alvará de 13 de Fevereiro de 1844. A circunstância de os seus estatutos serem aprovados por alvará — os que estão em vigor também assim foram aprovados com data de 31 de Março de 1934 — pode levar a crer que se trata de uma instituição particular, o que de facto não sucede.

A carta de lei de 14 de Julho de 1855 declarou obrigatória a inscrição no Montepio das Alfândegas de todos os empregados das alfândegas que tivessem carta de serventia vitalícia, e autorizou o Governo a regulamentar determinados artigos do estatuto aprovado em 1844, o que foi feito por decreto de 16 de Julho de 1856.

A lei de 14 de Maio de 1878 mandou entregar ao Montepio das Alfândegas 10 por cento de todas as multas e tomadias liquidadas nas alfândegas, das importâncias produzidas pela liquidação de arrojos e achados no mar (quando não apparecessem os donos) e do líquido da venda de fazendas demoradas quando, findos os prazos legais, não fôsem reclamadas.

Estas concessões foram confirmadas pelas sucessivas reformas dos serviços aduaneiros: decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, decreto com força de lei, de 27 de Maio de 1911 e decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

A entrega de uma parte das receitas do Estado, que em 1889 orçava, em média, por 9 contos anuais, representa evidentemente um subsídio do Estado, embora indirecto: subsídio que não se traduz só no dispêndio de verba inscrita no orçamento das despesas públicas, mas no abandono das importâncias que deixam de ser escrituradas a crédito do Tesouro.

Aquelas receitas, que, como se disse, em 1889 produziam, em média, 9 contos anuais, renderam em 1925 282 contos, em 1927 587 contos, muito embora em 1932-1933 tivessem descido para 210 contos.

Mas não é só isto que o Estado cede ao Montepio. Pelo artigo 108.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, foi decidido que 5 por cento da receita pública dos emolumentos das alfândegas, deduzida a importância da despesa, revertessem a favor do Montepio. Esta nova fonte de rendimento produziu em 1925 383 contos, em 1927 482 contos e em 1932-1933 651 contos.

O Montepio das Alfândegas disfruta, assim, de uma situação excepcional. Os seus sócios têm asseguradas as pensões para que subscrevem e às existentes já são concedidos bônus eventuais, que no ano de 1932-1933 foram de 424 contos, isto é, cerca de 5,7 vezes o valor das pensões no mesmo período (74 contos), sem estas deixarem de ser melhoradas directamente pelo Tesouro (432 contos em 1932-1933).

Uma conclusão há que tirar: o grande contribuinte do Montepio das Alfândegas é o Estado, embora este não tenha ingerência alguma na sua administração.

Sem dúvida se oferece aqui uma consideração importante. Enquanto que o Montepio Oficial conta mais de 13:000 sócios e o Estado contribue para ele com um subsídio de 198 contos anuais — afora as melhorias, é evidente —, ou seja menos de 16\$ por cabeça, o Montepio das Alfândegas conta cerca de 600 e o Estado contribuiu para ele, em 1932-1933, com cerca de 861 contos ou seja pouco mais ou menos 1.435\$ por cada um.

Compreende-se que outra situação é reclamada pela equidade.

V

Tudo quanto ficou dito acerca do Montepio Oficial se pode aplicar aos Montepios da Guarda Fiscal, da Guarda Nacional Republicana e à Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais.

Como sucede com o Montepio Oficial, as cotas são insignificantes e as pensões quasi nulas.

O Estado subsidia anualmente com 1:044 contos o Montepio da Guarda Nacional Republicana e com 1:200 contos cada um dos outros organismos, tendo a Caixa de Auxílio, solicitado, além do reforço do subsídio, a liquidação do débito de 1:011 contos de complementos já pagos.

Mais uma vez: não estamos em face de instituições de previdência, mas de organismos através dos quais o Estado beneficia privilegiadamente algumas classes, que têm a aparência de deixar o seu direito, quando apenas deixam o que o Estado lhes dá.

VI

Resta agora considerar o aspecto mais grave, para o Estado, do actual regime de subvenção aos montepios, constituído pelas *melhorias* aplicadas às pensões.

Quando, após a guerra, se começou a querer remediar a situação de desequilíbrio provocada pela desvalorização da moeda, entrou-se no regime de subvenções, ajudas de custo de vida e melhorias, providências de ocasião, sempre ditadas, aliás, pela idea de que se legislava apenas para um período de transição.

Subvencionou-se, ajudou-se e melhorou-se tudo quanto se pôde, até chegar a vez às pensões dos institutos oficiais directa ou indirectamente subsidiados pelo Estado.

É fácil de ver que se andou por caminho errado.

Que o Estado melhorasse as pensões que ele próprio instituíra, compreendia-se. Mas que fôsse melhorar as pensões instituídas em função de determinadas contribuições de sócios, continuando estes a pagar as cotas de sempre, não tem justificação possível. E que, além disso, melhorasse as pensões não em razão do seu quantitativo, mas do número de herdeiros que delas beneficiavam, ainda menos se compreende, a não ser pelo completo abandono do princípio de previdência informador dos montepios e pela adopção impensada da assistência oficial com a agravante de beneficiar sem distinção necessitados e não necessitados. É tanto mais estranho o caso quanto é certo não se terem actualizado ou melhorado os juros do consolidado de 3 por cento, e havia muitos estabelecimentos de caridade e de assistência, e até simples particulares, que viviam exclusivamente do seu rendimento, pela entrega dos seus capitais ao Tesouro.

A boa razão aconselhava certamente que se fôsem actualizando sucessivamente as cotas com que os sócios contribuíam para as várias instituições e concorrentemente se fôsem melhorando, na mesma proporção que para os vencimentos, os subsídios a elas concedidos. De não se fazer assim resultou que o Estado passou a ser o grande contribuinte dos montepios, assumindo encargos que, pela sua impressionável extensão, se podem considerar desmedidos e são em qualquer caso injustificados. Basta dizer que em 1926-1927 o Estado subsidiava todos estes organismos com 7:553 contos e que em 1932-1933 tal verba se elevou a cerca de 13:800 contos — compreendido o Instituto Ultramarino — sendo porém certo que junto do Ministério das Finanças têm sido feitos constantes pedidos de reforço das verbas consignadas ao pagamento de complemento de pensões.

¿ E por este caminho quanto seria preciso para os anos futuros?

Não se sabe nem se pode saber, salvo que havia de ser cada vez mais, até ao momento em que as circunstâncias obrigassem os governos a cortar cerce o subsídio, mesmo sem estar preparado o terreno para que as instituições vivessem por si do esforço dos seus associados.

VII

Ninguém dirá que a actual situação dos vários montepios não careça de ser modificada e melhorada, nem é possível contestar que essa modificação interessa ao Estado e aos próprios funcionários públicos.

Nenhuma outra instituição está em melhores condições para assegurar o futuro calmo da família dos funcionários, do que a Caixa Nacional de Previdência, anexa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e por este motivo decidiu o Governo que nela fôsse instituído o Montepio dos Servidores do Estado (M. S. E.), com o fim de assegurar o pagamento de pensões à família dos seus contribuintes, em regime de perfeita equidade, incorporando nêlo os vários montepios subsidiados pelo Estado.

Nas disposições que se seguem se incluem as modificações que foram julgadas úteis, justas e praticamente possíveis, e todas elas obedecem a princípios que se enunciam facilmente:

1.º A concentração dos montepios impõe-se, por motivo de economia de custo dos serviços, por justa equiparação dos direitos dos funcionários, por maior eficiência resultante de alargamento das margens de risco;

2.º As pensões devem ser função do valor das cotas pagas pelos sócios, por isso há que estabelecer um regime geral susceptível de assegurar a liquidação das pensões previstas e baseado em cálculos que a experiência justifica;

3.º O Estado não pode deixar de fixar o limite do seu

auxílio, restringindo-o ao que se pode julgar necessário e justo;

4.º O sistema de melhorias pagas pelo Estado, resultado da legislação de simples oportunidade, não deve manter-se além de 1 de Julho de 1934, mas o Estado continuará a sacrificar-se para que, em relação aos pensionistas dos organismos extintos, sejam englobadas nas pensões, passando a fazer parte integrante delas, as melhorias actualmente concedidas;

5.º Na incorporação dos actuais montepios há que conciliar os direitos adquiridos com as novas regras adoptadas, procurando-se realizar a transformação necessária com o mínimo de inconvenientes e dificuldades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Montepio dos Servidores do Estado

CAPÍTULO I

Organização e fins

Artigo 1.º É criado na Caixa Nacional de Previdência, como instituição autónoma especial, o Montepio dos Servidores do Estado (M. S. E.), com o fim de assegurar o pagamento de pensões às famílias dos seus contribuintes após o falecimento destes.

§ único. O M. S. E. começará a funcionar em 1 de Julho de 1934.

Art. 2.º O M. S. E. criará oito classes de pensões, a que corresponderão cotas mensais pagas pelos seus contribuintes, nos termos da tabela seguinte:

Classes de pensões	Cota mensal correspondente	Pensões anuais legadas segundo o tempo da contribuição					
		1.º grupo 5 anos	2.º grupo 10 anos	3.º grupo 15 anos	4.º grupo 20 anos	5.º grupo 25 anos	6.º grupo 30 anos
1.ª	15\$00	300\$00	600\$00	900\$00	1.200\$00	1.500\$00	1.800\$00
2.ª	20\$00	400\$00	800\$00	1.200\$00	1.600\$00	2.000\$00	2.400\$00
3.ª	25\$00	500\$00	1.000\$00	1.500\$00	2.000\$00	2.500\$00	3.000\$00
4.ª	50\$00	1.000\$00	2.000\$00	3.000\$00	4.000\$00	5.000\$00	6.000\$00
5.ª	75\$00	1.500\$00	3.000\$00	4.500\$00	6.000\$00	7.500\$00	9.000\$00
6.ª	100\$00	2.000\$00	4.000\$00	6.000\$00	8.000\$00	10.000\$00	12.000\$00
7.ª	125\$00	2.500\$00	5.000\$00	7.500\$00	10.000\$00	12.500\$00	15.000\$00
8.ª	150\$00	3.000\$00	6.000\$00	9.000\$00	12.000\$00	15.000\$00	18.000\$00

§ único. As pensões fixadas neste artigo serão acrescidas de um quinto do seu valor inicial correspondente ao 1.º grupo por cada ano completo que, para além do limite de cada grupo, o contribuinte tiver de inscrição. Seja qual fôr o número de anos de inscrição, a pensão máxima é a fixada para o 6.º grupo.

Art. 3.º As pensões não podem ser penhoradas, alienadas ou dadas em garantia e serão pagas mesmo quando o beneficiário tenha direito a quaisquer outras pensões ou rendimentos, mas respondem pelo pagamento das respectivas cotas em dívida.

Art. 4.º As pensões serão devidas a contar do dia 1 do mês em que houver ocorrido o falecimento do contribuinte.

Art. 5.º Os serviços do M. S. E. são incorporados na organização da Caixa Nacional de Previdência, constituindo uma repartição, salvo os de contabilidade, que serão confiados à Repartição de Escrituração e Contabilidade criada pelo artigo 49.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, para a Caixa Geral de Aposenta-

ções, e que passa a ser a Repartição de Contabilidade da Caixa Nacional de Previdência.

Art. 6.º Constituem receita do M. S. E.:

1.º Os valores a receber das instituições incorporadas por lei neste organismo;

2.º As quantias pagas pelos contribuintes;

3.º Os rendimentos dos bens próprios;

4.º Os subsídios concedidos pelo Estado;

5.º As heranças, doações ou legados instituídos a seu favor.

Art. 7.º O Estado, pelo Ministério das Finanças, subsidiará anualmente o M. S. E. com a quantia de 3.000 contos, paga em duodécimos à Caixa Nacional de Previdência.

Art. 8.º No M. S. E. serão constituídos os seguintes fundos:

1.º Fundo de reserva, que será um fundo normal de garantia;

2.º Fundo de maneo, destinado a liquidar, por antecipação, responsabilidades vincendas;

3.º Fundo disponível, que tem por fim ocorrer à satisfação dos encargos correntes da instituição.

Art. 9.º O fundo de reserva é indefinido e formado:

1.º Pela capitalização de 5 por cento da receita bruta, em cada ano, do fundo disponível;

2.º Por 50 por cento dos saldos anuais do fundo de maneo;

3.º Por 50 por cento das diferenças de cotas arrecadadas em cada ano, nos termos do n.º 1.º do artigo 22.º, do artigo 47.º e do n.º 1.º do artigo 50.º;

4.º Por 20 por cento dos saldos anuais do fundo disponível;

5.º Por quaisquer donativos ou legados feitos ao M. S. E.;

6.º Pelos fundos permanentes e de reserva dos organismos incorporados por lei no M. S. E.

Art. 10.º O fundo de maneo é constituído:

1.º Por 5 por cento da receita bruta, em cada ano, do fundo disponível;

2.º Pelas indemnizações feitas pelo fundo disponível, nos termos do § 1.º do artigo 38.º e § único do artigo 41.º;

3.º Por 50 por cento das diferenças de cotas arrecadadas em cada ano, nos termos do n.º 1.º do artigo 22.º, do artigo 47.º e do n.º 1.º do artigo 50.º;

4.º Pelas importâncias provenientes da aplicação do artigo 45.º;

5.º Por 5 por cento dos valores em numerário, havidos, ou por haver, entregues pelos organismos incorporados por lei no M. S. E.

Art. 11.º Do fundo disponível farão parte:

1.º O subsídio do Estado;

2.º As cotas dos contribuintes;

3.º O rendimento do fundo de reserva;

4.º 50 por cento do saldo, em cada ano, do fundo de maneo;

5.º Quaisquer outras receitas não consignadas aos fundos de reserva e de maneo.

Art. 12.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência abrirá ao M. S. E., com o fim de facilitar o movimento dos seus fundos, uma conta corrente nas condições do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:706, de 7 de Maio de 1931.

Art. 13.º Os períodos de gerência do M. S. E. coincidem com os anos económicos das contas do Estado.

Art. 14.º Os Montepios Oficial, dos Sargentos de Terra e Mar, da Guarda Fiscal, das Alfândegas, da Guarda Nacional Republicana e a Caixa de Auxílio aos Empregados Telégrafo-Postais são extintos por este decreto-lei e incorporados no M. S. E., que, para todos os efeitos, os substituirá.

§ único. Os organismos extintos encerrarão as suas contas em relação a 30 de Junho de 1934.

CAPÍTULO II

Dos contribuintes: seus direitos e obrigações

Art. 15.º Poderão ser inscritos como contribuintes do M. S. E.:

1.º Todos os funcionários e servidores do Estado na metrópole, civis ou militares, de nomeação vitalícia ou contratados;

2.º Os funcionários dos corpos e corporações administrativas e das instituições de interesse público criadas pelo Governo da metrópole;

3.º Os componentes das polícias do continente e ilhas;

4.º Os sargentos, furriéis, cabos e soldados, ou equiparados, do exército metropolitano, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal;

5.º Todos os sócios que tiverem sido inscritos nos organismos extintos e incorporados no M. S. E., não podendo no entanto ser mantida a inscrição daqueles que,

em virtude das disposições dos respectivos estatutos, já deviam ter sido eliminados.

§ único. Não podem ser inscritos no M. S. E. os funcionários civis e militares dos quadros do funcionalismo colonial, ficando porém garantida a inscrição daqueles que obrigatoriamente tiverem sido inscritos nos organismos extintos e incorporados no M. S. E. e que nessa situação se encontrarem em 30 de Junho de 1934.

Art. 16.º Serão obrigatoriamente inscritos como contribuintes do M. S. E.:

1.º Todos os servidores do Estado, na metrópole, de nomeação vitalícia posterior a 30 de Junho de 1934, com direito à percepção de vencimentos orçamentados;

2.º Todos os alunos que saíam das escolas militares, no dia da sua promoção a alferes ou a guardas-marinhas;

3.º Todos os civis que ingressarem directamente nos quadros oficiais do exército, na metrópole, e da armada, no dia da sua promoção;

4.º Todos os sócios que obrigatoriamente tiverem sido inscritos nos organismos extintos e incorporados no M. S. E. e que, como tal, se encontrarem em 30 de Junho de 1934, e bem assim os funcionários do Estado cuja inscrição nos mesmos organismos, embora obrigatória pelos respectivos estatutos, não tenha sido efectuada até à referida data.

§ único. A inscrição dos contribuintes indicados neste artigo será obrigatoriamente mantida, mesmo quando tenha sido anteriormente feita a sua inscrição voluntária.

Art. 17.º Não podem ser inscritos no M. S. E. os indivíduos a que se referem os artigos anteriores, quando tenham atingido a idade de 60 anos, salvo os sócios dos organismos extintos compreendidos nos n.ºs 5.º do artigo 15.º e 4.º do artigo 16.º

Art. 18.º A inscrição dos contribuintes é reportada, para os funcionários civis e militares de inscrição obrigatória, ao dia 1 do mês em que respectivamente tomarem posse ou forem promovidos, reportando-se a dos contribuintes de inscrição facultativa ao dia 1 do mês em que derem entrada no Montepio as suas declarações.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as inscrições dos contribuintes compreendidos no n.º 5.º do artigo 15.º e n.º 4.º do artigo 16.º, as quais devem ser consideradas desde as datas a que tiverem sido reportadas as respectivas inscrições nos organismos extintos.

Art. 19.º Todos os contribuintes poderão livremente escolher a classe de pensão a que desejam habilitar os seus herdeiros, obrigando-se ao pagamento da cota mensal respectiva.

Art. 20.º Os funcionários civis ou militares de inscrição obrigatória que não declarem a classe em que desejam inscrever-se serão inscritos segundo os vencimentos mensais melhorados, orçamentados, que competirem às suas categorias ou postos, de harmonia com a seguinte tabela:

Vencimentos mensais melhorados	Classes da tabela do artigo 2.º em que é feita a inscrição
Até 500\$00	1.ª
De 500\$01 a 1.000\$00	2.ª
De 1.000\$01 a 1.500\$00	3.ª
De 1.500\$01 a 2.000\$00	4.ª
Superiores a 2.000\$01	5.ª

Art. 21.º É concedido aos contribuintes do M. S. E. o direito de, em qualquer momento, requererem a mudança de inscrição da classe em que estiverem inscritos para qualquer das designadas na tabela do artigo 2.º

§ único. A mudança para classe superior só poderá ser autorizada se fôr verificado, nos termos do regulamento do M. S. E., que o requerente se encontra em estado de saúde normal.

Art. 22.º Na mudança de inscrição, concedida nos termos do artigo anterior e seu § único, observar-se-á o seguinte:

1.º Se a mudança fôr para classe superior, o M. S. E. será indenizado da importância correspondente a tantas vezes a diferença entre a cota relativa a essa classe e as cotas pagas anteriormente quantos os meses que os requerentes tiverem de contribuintes, acrescida dos juros compostos à taxa de 4 por cento ao ano calculados sobre cada uma das diferenças;

2.º Se a mudança fôr para classe inferior, será levada em conta de cotas futuras a importância correspondente a tantas vezes a diferença entre as cotas pagas anteriormente e a cota relativa a essa classe quantos os meses que os requerentes tiverem de contribuintes.

§ 1.º Da diferença a que se refere este artigo serão excluídos os juros que os contribuintes tenham pago em resultado de mudanças anteriormente requeridas.

§ 2.º A indemnização a que se refere o n.º 1.º deste artigo, poderá ser paga em prestações mensais, em número não superior a 60, mas, neste caso, a sua importância será acrescida de juros compostos à taxa de 4 por cento ao ano, contados desde 1 de Julho de 1934 ou desde a data da primeira inscrição para os contribuintes posteriormente inscritos.

§ 3.º Se o contribuinte que tiver aproveitado da faculdade conferida pelo artigo 21.º e n.º 1.º do artigo 22.º falecer antes de liquidado o seu débito, observar-se-á o seguinte:

1.º Se tiver menos de cinco anos de contribuinte a restituição a que se refere o artigo 31.º não abrangerá os juros pagos.

2.º Se tiver cinco ou mais anos de contribuinte, a pensão por ele legada será responsável pela integral liquidação do débito, sofrendo para tal os necessários descontos, de modo que cada prestação mensal não seja inferior a 10 por cento nem superior a 50 por cento do respectivo abono.

Art. 23.º O contribuinte com mais de sessenta e cinco anos de idade e mais de trinta anos de inscrição, que não tenha nenhum herdeiro hábil, pode ceder os seus direitos ao M. S. E., recebendo deste, por uma só vez, com a dedução de 10 por cento, a totalidade das cotas com que tiver contribuído, sem acréscimo de juros, cessando as obrigações do contribuinte para com o M. S. E. e as deste para com ele.

§ único. A cessão de direitos a que se refere este artigo deverá ser requerida à administração da Caixa Nacional de Previdência, sendo o requerimento instruído de harmonia com as normas regulamentares em vigor.

Art. 24.º Os contribuintes do M. S. E. ficam sujeitos ao pagamento mensal da cota correspondente à classe em que declararem desejar inscrever-se ou forem inscritos nos termos do artigo 20.º

§ 1.º A importância necessária para pagamento da cota mensal devida ao M. S. E. pelos contribuintes que recebam vencimentos do Estado será descontada nas folhas ou relações de vencimentos, soldos ou prês, pelos serviços competentes e por estes enviada ao M. S. E.

§ 2.º Todos os contribuintes que não receberem vencimentos do Estado devem pagar as suas cotas directamente ao M. S. E. nos cofres por esta instituição indicados.

Art. 25.º As cotas são pagas até ao mês em que o contribuinte falecer, considerando-se como pagas as que tenham sido descontadas nos recibos do soldo, pré ou ordenado ou nas folhas de vencimento, muito embora a

sua importância não tenha ainda dado entrada no cofre do M. S. E.

Art. 26.º O contribuinte que por qualquer razão fôr afastado temporariamente do exercício das suas funções, sem direito à percepção de vencimento pago pelo Estado, deve pagar directamente as respectivas cotas, cumprindo para esse fim as formalidades que lhe forem exigidas pelo M. S. E.

§ único. Os funcionários exonerados a seu pedido ou demitidos deixam de fazer parte do M. S. E., mas têm direito a receber a importância das cotas com que tiverem contribuído, nos termos do artigo 23.º

Art. 27.º O contribuinte que tiver sido eliminado sem ser pelos motivos referidos no § único do artigo anterior e que voltar a receber vencimento pago pelo Estado, readquirirá os seus direitos, mas fica obrigado a indemnizar o M. S. E. de todas as cotas de que fôr devedor.

Art. 28.º Será eliminado, com perda de todos os seus direitos, o contribuinte que se atrasar no pagamento das cotas por prazo superior a seis meses.

§ único. As cotas consideram-se em atraso no último dia do mês seguinte àquele a que pertencem.

CAPÍTULO III

Dos pensionistas

Art. 29.º O M. S. E., por falecimento dos contribuintes, fica obrigado, nos termos deste decreto-lei, para com os seus herdeiros hábeis, à restituição das cotas pagas, à constituição de um dote ou ao pagamento de uma pensão anual.

Art. 30.º Só há lugar ao pagamento de pensão, nos termos do artigo 2.º deste decreto, aos herdeiros hábeis dos contribuintes falecidos, quando tenham decorrido cinco anos sobre a inscrição.

Art. 31.º Quando o contribuinte falecer antes de ter adquirido direito ao primeiro grau da pensão, será restituída aos seus herdeiros hábeis a importância das cotas que tiver pago, com a dedução de 10 por cento.

§ 1.º A esta restituição são aplicáveis as regras estabelecidas neste decreto para a determinação dos herdeiros hábeis.

§ 2.º Na restituição de cotas não há lugar à contagem de juros.

Art. 32.º São considerados herdeiros hábeis do contribuinte falecido:

1.º A viúva, desde que tenha sido casada, pelo menos, um ano, ou se, com menos tempo de casada, se verificar algum dos casos seguintes:

a) Se houver filhos do falecido (nascidos ou nascituros);

b) Se o falecimento do marido fôr motivado por uma das seguintes causas: desastre, doença epidémica de carácter geral ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções.

2.º Os filhos legítimos (incluindo os póstumos), legitimados ou perflhados nos termos da lei civil, nas seguintes condições:

a) As filhas que à data do falecimento do contribuinte forem solteiras, viúvas ou divorciadas;

b) Os filhos varões até à idade de dezóito anos, quando solteiros e não empregados;

c) Os filhos varões, solteiros, até à idade de vinte e um anos, quando com bom comportamento, sigam algum curso ou aprendam qualquer arte ou officio, sem direito a retribuição;

d) Os filhos varões, solteiros, até à idade de vinte e cinco anos, quando matriculados em cursos superiores com muito bom aproveitamento e quando a frequência não seja inerente a percepção de quaisquer proventos;

e) Os filhos varões, sem dependência de idade, com incapacidade mental ou impossibilidade física existentes

à data do falecimento do contribuinte ou ocorridas enquanto forem pensionistas, durante o tempo em que qualquer das causas se verificar.

3.º Os netos, quando órfãos de pai e mãe, nas condições do número anterior, concorrendo a par dos filhos e sempre por direito de representação;

4.º As divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, desde que tenham sido casadas pelo menos dois anos;

5.º A mãe viúva ou divorciada;

6.º O pai, maior de setenta anos, quando não tenha meios de subsistência;

7.º A avó viúva ou divorciada, nas condições prescritas para a mãe;

8.º O avô, nas condições estabelecidas para o pai;

9.º As irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas;

10.º M. S. E.

Art. 33.º O viúvo, divorciado ou separado judicialmente, é herdeiro hábil nos mesmos termos estabelecidos para a viúva, divorciada ou separada judicialmente, mas somente quando possa provar, nos termos do regulamento do M. S. E., que não possui meios de subsistência e se encontra fisicamente impossibilitado de os obter.

Art. 34.º Não podem ser considerados herdeiros hábeis os cônjuges divorciados ou judicialmente separados, contra os quais tenha sido pronunciada sentença, com fundamento nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Art. 35.º A qualidade de herdeiro hábil para receber a pensão devida por morte do contribuinte é deferida pela ordem estabelecida no artigo 32.º, com as modificações seguintes:

1.º Se o contribuinte tiver falecido no estado de casado (ainda que em regime de absoluta separação de bens), deixando viúva hábil, mas não deixando filhos ou netos nas condições dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 32.º, a pensão será por completo para ela;

2.º Se, além da viúva, houver deixado filhos ou netos nas condições dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 32.º, a pensão será dividida em duas partes iguais, sendo uma para a viúva e a outra rateada entre os restantes, e entendendo-se que os netos encabeçarão como órfãos de seus pais, isto é, tocarão apenas a parte do progenitor respectivo;

3.º Se tiver falecido no estado de viúvo e tiver filhos ou netos, hábeis, a pensão será rateada entre eles, observando-se para os netos o preceituado na parte final do número anterior;

4.º Se tiver falecido no estado de solteiro, deixando filhos, reconhecidos ou perflhados, nos termos da lei civil, a pensão será por eles dividida em partes iguais;

5.º Se se tiver divorciado uma ou mais vezes, ou estiver separado judicialmente, as sobreviventes nestas condições, quando não tenham tornado a casar, têm direito a quinhão na pensão desde que se verifique o disposto no n.º 4.º do artigo 32.º, nas seguintes condições:

a) Se o contribuinte não tiver casado após o divórcio e não existirem filhos ou netos hábeis, as divorciadas quinhãoarão a totalidade da pensão em partes iguais;

b) Se ele não tiver casado após o divórcio, mas houver filhos ou netos, hábeis, dois terços da pensão serão destinados a estes e o terço restante às divorciadas ou separadas judicialmente;

c) Se ele tiver casado após o divórcio, a viúva terá direito a um terço, os filhos ou netos, hábeis, a outro e as divorciadas ou separadas judicialmente ao remanescente.

6.º Se tiver falecido em condições diversas das apontadas nos números anteriores, a pensão será atribuída aos herdeiros mencionados nos n.ºs 5.º a 9.º do artigo 32.º pela ordem natural de sucessão.

Art. 36.º A pensão, no todo ou em parte, que pertencer a filhos hábeis será dividida pela forma que segue:

1.º Se concorrerem só os filhos legítimos ou legitimados, ou só os perflhados, a pensão, ou parte, será por eles dividida em partes iguais;

2.º Se concorrerem filhos legítimos e legitimados e, a par deles, filhos perflhados, observar-se-á o seguinte:

a) Se os perflhados já o estavam à data em que o contribuinte contraíu o matrimónio de que veio a haver os legítimos, ou tenha resultado a legitimação dos outros, a cada um dos perflhados caberá um quinhão igual a dois terços do que pertencer a cada um dos outros;

b) Em caso contrário, da pensão que competir aos filhos metade pertence integralmente aos legítimos e legitimados e a metade restante rateia-se entre eles e os perflhados, não podendo o quinhão de cada um destes últimos exceder dois terços do que, da segunda metade, couber a cada um dos primeiros.

Art. 37.º A reversão de pensões, por falecimento do originário pensionista ou por perda dos seus direitos, para outro ou outros herdeiros só poderá verificar-se nos casos e condições seguintes:

1.º Reverte para os irmãos já pensionistas a pensão atribuída a seus irmãos germanos ou, por direito de representação, aos filhos destes;

2.º Reverte para a viúva a pensão do último pensionista seu descendente e do contribuinte;

3.º Reverte para os filhos, seus e do contribuinte, metade da pensão da viúva ou divorciada que faleça ou passe a novas núpcias.

Art. 38.º As pensionistas, solteiras, viúvas ou divorciadas, que contraírem matrimónio perdem o direito à pensão, mas receberão um dote se tiverem menos de quarenta e cinco anos de idade, determinado pela forma seguinte:

1) Tendo a pensionista até vinte e cinco anos de idade, 24 mensalidades da pensão, ou parte, que estiver percebendo à data do casamento;

2) Tendo mais de 25 anos, 2,5 por cento a menos daquela quantia, por cada ano de idade, completo, que tiver a mais.

§ 1.º As importâncias dos dotes são adiantadas pelo fundo de mancio, continuando a pensão a ser debitada ao fundo disponível durante o tempo necessário para que aquele outro seja reembolsado.

§ 2.º A parte da pensão que porventura vague por via do casamento de pensionistas, nas condições deste artigo, só reverte para quem de direito depois de o fundo de mancio ter sido reembolsado do dote pago.

§ 3.º Se a pensionista usufruir simultaneamente, no todo ou em parte, mais de uma pensão do M. S. E., só haverá lugar a dote pela maior delas ou pelo maior quinhão, aplicando-se a doutrina deste artigo.

§ 4.º Caso o dote a que este artigo se refere corresponda a uma pensão, ou parte, que esteja sofrendo descontos para liquidação de qualquer débito ao M. S. E., observar-se-á o seguinte:

a) Se for inferior ao débito, não há lugar ao pagamento do dote e, no caso de reversão, o quinhão respectivo fica sujeito aos descontos que forem necessários para a integral liquidação da diferença entre os valores do débito e do dote;

b) Se for igual ao débito, não há também lugar ao pagamento do dote, considerando-se o débito liquidado;

c) Se for superior ao débito, o M. S. E. pagará apenas a diferença respectiva, aplicando-se a esta o disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 39.º A habilitação dos herdeiros será feita perante o M. S. E. nos precisos termos do seu regulamento.

Art. 40.º A habilitação dos herdeiros deverá ser requerida no prazo de dezóito meses, a contar do dia da

morte do contribuinte, sob pena de caducar o direito à pensão.

Art. 41.º Os pensionistas que não possuam recursos para as despesas de habilitação poderão pedir ao M. S. E. as importâncias necessárias, prestando fiança idónea destinada a assegurar o reembolso no caso de não vir a ser concedida a pensão.

§ único. As importâncias adiantadas, que não poderão exceder o valor de seis mensalidades da pensão provável, serão abonadas pelo fundo de maneiio, o qual, logo que a pensão tenha sido concedida, será indemnizado pelo fundo disponível.

Art. 42.º Os direitos dos herdeiros que forem preteridos por anterior habilitação de outros herdeiros só produzem os seus efeitos, quando reconhecidos, a partir do dia 1 do mês em que fôr apresentada reclamação, devidamente instruída nos termos regulamentares, dentro do prazo estabelecido no artigo 40.º

Art. 43.º A pensão mensal, ou parte, que respeite a pensionista que esteja internado em qualquer estabelecimento do Estado poderá ser paga directamente a esse estabelecimento, desde que não exceda a respectiva mensalidade.

§ 1.º Se o internamento fôr gratuito, a pensão ou parte reverte a favor do estabelecimento, desde que não exceda a média das mensalidades fixadas nas tabelas em vigor.

§ 2.º No caso de a pensão ser superior às mensalidades referidas neste artigo e seu § 1.º, o remanescente será pago ao pensionista ou seu representante legal.

Art. 44.º Deixa de ser pensionista, perdendo os seus direitos:

1.º A pensionista que contrair matrimónio, nos termos do artigo 38.º;

2.º O filho ou neto varão, quando se modificarem as condições estabelecidas nas alíneas b) a e) do n.º 2.º do artigo 32.º e do n.º 3.º do mesmo artigo;

3.º A pensionista cujo porte moral dê escândalo público, quando devidamente comprovado, nos termos do regulamento do M. S. E.;

4.º Aquele que causar voluntariamente a morte do contribuinte de quem possa ser herdeiro.

Art. 45.º Prescrevem a favor do M. S. E. as pensões não recebidas no prazo de doze meses, a contar da data do vencimento, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IV

Da incorporação dos organismos extintos

Art. 46.º Serão inscritos segundo a tabela do artigo 20.º, tomando-se como base os vencimentos mensais melhorados que estiverem percebendo em 30 de Junho de 1934, os sócios dos organismos extintos pelo artigo 14.º deste decreto-lei.

§ 1.º No caso de haver sócios que naquela data não estejam percebendo vencimento pago pelo Estado, a sua inscrição far-se-á em relação aos vencimentos mensais melhorados que, conforme os respectivos orçamentos, corresponderem às categorias ou postos cujos vencimentos fixos originaram a determinação das cotas que estiverem pagando.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável aos funcionários civis e militares compreendidos na última parte do n.º 4.º do artigo 16.º, sem prejuízo do pagamento ao M. S. E. das cotas que aos organismos extintos deveriam ter pago até 30 de Junho de 1934.

Art. 47.º O M. S. E. será indemnizado pelo contribuinte inscrito ao abrigo do artigo anterior e seus parágrafos da importância correspondente a tantas vezes 20 por cento da cota respeitante à classe em que fôr ins-

crito quantos os meses que, até ao limite máximo de 360 tiver de associado no organismo extinto.

§ único. Para o sócio de mais de um dos organismos extintos a percentagem de 20 por cento fixada por este artigo será multiplicada pelo maior número de meses, até 360, que em qualquer deles tiver de associado, levando-se em conta da indemnização a importância das cotas com que tiver contribuído para os outros organismos.

Art. 48.º O contribuinte inscrito nas condições do artigo 46.º adquire, em relação ao número de meses que tiver sido considerado para o cálculo da indemnização estabelecida pelo artigo 47.º e seu § único, todos os direitos conferidos por este decreto-lei aos contribuintes inscritos depois de 1 de Julho de 1934, ficando sujeito às obrigações que aos mesmos são impostas.

Art. 49.º A indemnização calculada nos termos do artigo 47.º poderá ser paga em prestações mensais em número não superior a 96, sem acréscimo de juros, não devendo cada prestação ser inferior a 5\$.

§ único. São extensivas a esta hipótese na parte aplicável as disposições dos n.º 1.º e 2.º do § 3.º do artigo 22.º

Art. 50.º O direito à mudança de inscrição concedido pelo artigo 21.º e seu § único do presente decreto-lei é extensivo, nas mesmas circunstâncias, aos contribuintes inscritos nos termos do artigo 46.º, observando-se porém o seguinte:

1.º Se fôr para classe superior, o contribuinte fica obrigado a indemnizar o M. S. E. não só da importância que, em relação a esta classe, fôr calculada nos termos do artigo 47.º e respectivo § único, como também da importância correspondente às diferenças que desde 1 de Julho de 1934 existirem entre a cota da nova classe e a da classe em que estava anteriormente inscrito, deduzindo-se da primeira o que, por virtude do disposto naquele artigo, já tiver pago e aumentando-se à segunda os juros compostos calculados à taxa de 4 por cento, nas condições do n.º 1.º do artigo 22.º;

2.º Se fôr para classe inferior, da indemnização que relativamente a esta classe fôr determinada, nos termos do artigo 47.º e seu § único, deduzir-se-á não só o que pela aplicação do mesmo artigo anteriormente tiver pago, como ainda as diferenças que, desde 1 de Julho de 1934, existirem entre a cota que estava pagando antes da mudança requerida e a correspondente à nova classe; a diferença apurada levar-se-á em conta de cotas futuras.

Art. 51.º Aos débitos contraídos por virtude do disposto nos artigos 46.º e 47.º e no n.º 1.º do artigo anterior é extensiva a doutrina do artigo 3.º

Art. 52.º Aos antigos sócios do extinto Montepio Oficial que foram demitidos dos seus postos ou empregos em virtude de sentença, tendo ficado no entanto reservado para os seus herdeiros hábeis o gozo das pensões a que tinham adquirido direito na data da sua demissão, é essa regalia mantida, sendo o M. S. E. responsável pelo pagamento dessas pensões, que serão calculadas pela mesma forma que o eram naquele Montepio.

Dos pensionistas

Art. 53.º A partir de 1 de Julho de 1934 considerar-se-ão englobadas nas pensões atribuídas aos pensionistas dos organismos extintos pelo artigo 14.º, segundo os respectivos estatutos, as melhorias que lhes corresponderem em harmonia com a tabela que faz parte do decreto n.º 10:250, de 5 de Novembro de 1924, e nesta conformidade passarão a ser abonados pelo M. S. E.

§ único. Exceptuam-se as pensões abençadas pelo Montepio das Alfândegas em que serão também englobados os bônus, eliminando-se porém as melhorias, se a pensão actual com o bônus fôr superior a 300\$ mensais, e reduzindo-se as mesmas melhorias ao suficiente para pre-

fazer aquela importância, se a pensão e o bônus lhe forem inferiores e se com as melhorias a excediam.

Art. 54.º No caso de haver pensionistas de mais de um dos organismos extintos, os abonos feitos pelo M. S. E. abrangerão todas as pensões a que tiverem direito, mas na sua totalidade englobar-se-á unicamente a melhoria que, conforme a tabela indicada no artigo anterior, competir à maior delas.

Art. 55.º As pensões legadas pelos sócios dos organismos extintos que falecerem até 30 de Junho de 1934 serão calculadas de harmonia com as disposições dos respectivos estatutos e acrescidas das melhorias que lhes corresponderem, de acôrdo com as leis em vigor à data d'êste decreto.

§ único. Aos herdeiros hábeis dos sócios a que êste artigo se refere aplicar-se-á, a partir de 1 de Julho de 1934, o disposto nos artigos 53.º e 54.º

Art. 56.º Os pensionistas dos organismos extintos que exercerem ou vierem a exercer qualquer cargo público, e bem assim aqueles que, a qualquer título, recebam ou venham a receber proventos pagos pelo Estado, serão abonados pelo M. S. E. apenas de um t'ërço da importância a que, nos termos dos artigos 53.º e 54.º, tiverem direito.

Art. 57.º Os abonos feitos nas condições dos artigos 53.º e 54.º a pensionistas dos organismos extintos, herdeiros hábeis do mesmo sócio, sofrerão uma redução de 15 por cento por cada um dêles que falecer, ou que, nos termos do artigo 44.º do presente decreto-lei, perder todos os direitos.

§ único. A redução a que êste artigo se refere incidirá sobre o abono que à data da eliminação do pensionista estiver sendo feito ao grupo de que êle fizer parte, mas só quando o grupo ficar inferior a cinco herdeiros.

Art. 58.º Aos pensionistas de que, em especial, tratam os artigos 53.º e 55.º são applicáveis as disposições dos artigos 38.º e respectivas alíneas e parágrafos, 43.º, 44.º e 45.º do presente decreto-lei.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 59.º Das resoluções do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência haverá recurso para o Ministro das Finanças, que resolverá em última instância, ouvida a Procuradoria Geral da República.

Art. 60.º Até à publicação do regulamento do M. S. E. os casos omissos neste decreto-lei serão regulados por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ouvido o consultor jurídico da Caixa Nacional de Previdência.

Art. 61.º A administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fará expedir as ordens de serviço que julgar necessárias para a boa execução do presente decreto-lei.

Art. 62.º Aos serviços do M. S. E. é extensiva, na parte applicável, a doutrina do artigo 23.º do decreto n.º 16:665, de 27 de Março de 1929.

Art. 63.º Fica autorizada a Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a criar no quadro do seu pessoal, a partir de 1 de Julho de 1934, os seguintes cargos:

- a) 1 director de serviços;
- b) 1 chefe de secção;
- c) 3 primeiros officiais;
- d) 10 aspirantes;
- e) 25 praticantes;
- f) 1 tesoureiro de 3.ª classe;
- g) 1 cobrador;
- h) 3 $\frac{1}{2}$ paquetes.

§ 1.º A Caixa Nacional de Previdência indemnizará a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da despesa resultante do aumento de pessoal a que se refere êste artigo e bem assim da despesa com todos os funcionários que estiverem ao seu serviço.

§ 2.º O respectivo encargo será inscrito, na devida proporção, nos orçamentos da Caixa Geral de Aposentações e do M. S. E., e pago em duodécimos à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 64.º Os cargos criados pelo artigo anterior e as vagas que ocasionarem serão providas pela Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em quem reúna os requisitos de admissão e promoção exigidos pelo decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930, com as alterações estabelecidas pelo decreto n.º 19:520, de 27 de Março de 1931.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o lugar de director de serviços que será de nomeação do Ministro das Finanças, sob proposta da Administração Geral

Art. 65.º Os individuos que à data da publicação d'êste decreto-lei estiverem prestando serviço nas instituições que são incorporadas no Montepio dos Servidores do Estado, poderão ser contratados pela Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, independentemente da habilitação minima e do limite de idade a que se referem o § 1.º do artigo 7.º e o artigo 13.º do decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930. O inspector do quadro geral do serviço interno aduaneiro, que actualmente exerce as funções de chefe de secretaria do Montepio das Alfândegas, regressará em 1 de Julho à alfândega a que pertence.

Art. 66.º Em 1 de Julho de 1934 serão entregues à Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelos seus actuais possuidores, administradores ou depositários, passando a ser propriedade do M. S. E.:

1.º Os fundos permanentes e de reserva dos organismos extintos por êste decreto-lei;

2.º Os valores em numerário e títulos de crédito pertencentes aos mesmos organismos;

3.º Os processos de pensões pendentes ou findos, os processos dos sócios e de uma maneira geral tudo quanto seja ou venha a ser respeitante às secretarias dos ditos organismos.

§ 1.º As entregas serão feitas observando-se as disposições da lei geral applicáveis, lavrando-se os respectivos autos, dos quais constará que o M. S. E. toma sobre si a satisfação de todos os débitos dos organismos extintos que digam directamente respeito a encargos com os pensionistas, ficando-lhe endossados os direitos sobre todos os créditos que porventura quaisquer dêles tenham a haver.

§ 2.º São exceptuados da entrega a que êste artigo se refere os fundos dos organismos extintos que, em relação a cada um dêles, tiverem applicação diversa da finalidade attribuída por êste decreto-lei ao M. S. E.

Art. 67.º As disposições do direito à pensão feitas nos termos dos respectivos estatutos e anteriormente a 1 de Janeiro de 1934, serão válidas desde que os beneficiários sejam ascendentes ou descendentes dos contribuintes ou parentes até o quarto grau da linha colateral.

Art. 68.º Nos anos económicos de 1934-1935 a 1937-1938 o Estado subsidiará transitóriamente o M. S. E. com a quantia anual de 13:650 contos.

§ 1.º A importância d'êste subsídio será inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças e paga em duodécimos à Caixa Nacional de Previdência.

§ 2.º A partir do ano económico de 1938-1939 o subsídio transitório a que êste artigo se refere será diminuído da importância correspondente a 50 por cento do saldo do fundo disponível no ano económico anterior

até ficar reduzido ao subsídio definitivo de 3:000 contos a que se refere o artigo 7.º d'este decreto lei.

§ 3.º Os rendimentos que, nos termos da lei ou dos estatutos, pertenciam aos organismos incorporados no M. S. E., e a elle não são attribuídos no artigo 6.º d'este decreto, passam a constituir, desde 1 de Julho de 1934, receita do Estado, devendo os serviços deixar de deduzir os das receitas públicas ou dar entrada com o seu produto nos cofres do Tesouro.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Saizazur — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 24:047

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 23:665, de 13 de Março de 1934, os sargentos ajudantes músicos da banda de música da guarda nacional republicana podem ser admitidos aos concursos que se realizam no exército;

Considerando que a prática demonstrou a vantagem de se introduzirem algumas pequenas modificações no regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, aprovado pelo decreto n.º 23:147, de 19 de Outubro de 1933, além da necessidade de alterar o respectivo programa das provas;

Considerando, assim, a vantagem de substituir o referido regulamento por outro convenientemente harmonizado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, que faz parte integrante d'este decreto e substitue o que foi aprovado pelo decreto n.º 23:147, de 19 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Luiz Alberto de Oliveira.

Regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Artigo 1.º Os concursos para provimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música realizar-se-ão em Lisboa, no local designado pelo governador militar, quando fôr determinado pelo Ministério da Guerra, depois de expirado o prazo de validade do concurso anterior ou quando se tenha esgotado a lista dos can-

didatos aprovados nesse concurso e haja vagas a preencher antes de terminado esse prazo ou ainda quando o número de candidatos aprovados no mesmo concurso seja inferior ao número daquelas vagas, não se devendo nestes dois últimos casos abrir novo concurso sem que tenham decorrido, pelo menos, seis meses a partir da data do encerramento do concurso anterior.

Art. 2.º A abertura do concurso deve ser anunciada em *Ordem do Exército*, por intermédio da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, transcrevendo-se esse anúncio na *ordem* regimental de todas as unidades a que pela sua organização pertença banda de música e na daquelas em que uma banda de música se encontra a prestar serviço, no próprio dia ou no dia imediato àquele em que fôr recebida na unidade aquela *Ordem do Exército* (se a *ordem* regimental já tiver sido publicada), sendo dêle dado conhecimento a todos os sargentos ajudantes músicos que, estando em serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem.

§ 1.º Cada concurso é válido por dois anos, a contar da data fixada nos termos do artigo 55.º d'este regulamento.

§ 2.º O início das provas terá lugar sessenta dias depois da data da *Ordem do Exército* que publicar o anúncio da abertura do concurso.

Art. 3.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser sargento ajudante músico do exército metropolitano ou da guarda nacional republicana;
- 3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como sargento ajudante músico;
- 5.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar nem ter sofrido castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezanove a vinte dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

7.ª Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início das provas do concurso;

8.ª Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

9.ª Ter aptidão física, comprovada por atestado passado pelo médico da unidade a que pertença ou a que estiver adido;

10.ª Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da com-